



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272124 - MT (2022/0402017-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : A Z
ADVOGADOS : LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA - MT008196
CASSIANE ELIS BRAGANHOL MEDEIROS DA SILVA - RS115130
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

2. O entendimento esposado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, porquanto já se decidiu que inexistente proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual (ut, AgRg no HC n. 712.423/GO, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, DJe de 14/3/2022).

3. Da mesma forma, não há necessidade de prévia intimação da realização do laudo psicológico da vítima, que possui contraditório diferido e não se confunde com exame pericial. Outrossim, é certo que a defesa teve plena ciência do seu resultado após a juntada nos autos. Contudo, veio a insurgir-se contra o exame somente após a sentença desfavorável, circunstância que evidencia a preclusão sobre o tema.

4. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do

acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Ademais, quanto ao percentual da continuidade delitiva, de acordo com a orientação desta Casa, o número de infrações constitui o critério fundamental para obtenção da fração de aumento nos moldes do art. 71 do Código Penal. *In casu*, a existência de pelo menos sete crimes, em continuidade delitiva, justifica a fração adotada.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272124 - MT (2022/0402017-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : A Z
ADVOGADOS : LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA - MT008196
CASSIANE ELIS BRAGANHOL MEDEIROS DA SILVA - RS115130
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

2. O entendimento esposado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, porquanto já se decidiu que inexistente proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual (ut, AgRg no HC n. 712.423/GO, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, D Je de 14/3/2022).

3. Da mesma forma, não há necessidade de prévia intimação da realização do laudo psicológico da vítima, que possui contraditório diferido e não se confunde com exame pericial. Outrossim, é certo que a defesa teve plena ciência do seu resultado após a juntada nos autos. Contudo, veio a insurgir-se contra o exame somente após a sentença desfavorável, circunstância que evidencia a preclusão sobre o tema.

4. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do

acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Ademais, quanto ao percentual da continuidade delitiva, de acordo com a orientação desta Casa, o número de infrações constitui o critério fundamental para obtenção da fração de aumento nos moldes do art. 71 do Código Penal. *In casu*, a existência de pelo menos sete crimes, em continuidade delitiva, justifica a fração adotada.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A Z contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 890/896).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 217-A c/c art. 226, II, por várias vezes (certamente mais de sete), na forma do art. 71, todos do Código Penal (e-STJ fls. 574/593).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 714/715):

APELAÇÃO PENAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – RECURSO DEFENSIVO – PRELIMINARES DE NULIDADE – PRETENDIDA A ANULAÇÃO DO FEITO – ALEGAÇÃO DE QUE O INTERROGATÓRIO NÃO FOI O ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – REALIZADOS DOIS INTERROGATÓRIOS, O SEGUNDO APÓS TODAS AS TESTEMUNHAS – SUPOSTA NULIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA – NÃO VERIFICAÇÃO – INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INFLUÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS – NÃO OCORRÊNCIA – LEITURA DA DENÚNCIA E DE PEÇAS DO INQUÉRITO QUE NÃO INFLUIU NOS DEPOIMENTOS – SUPOSTO VÍCIO DA SENTENÇA – UTILIZAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO PRODUZIDO SEM O CONTRIBUTO DA DEFESA – DESCABIMENTO – SENTENÇA LASTREADA EM DIVERSAS PROVAS – MÉRITO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – DESCABIMENTO – AUTORIA COMPROVADA – DEPOIMENTOS DA VÍTIMA SÃO HARMÔNICOS E ESTÃO EM SINTONIA COM AS PROVAS DOS AUTOS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL – IMPOSSIBILIDADE – O CRIME DE ESTUPRO ESTÁ CARACTERIZADO NOS AUTOS – ROGO POR REDUÇÃO DA PENA BASILAR – IMPOSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NÃO COMPROVADA – PRETENDIDA DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA PARA 1/6 (UM SEXTO) – DESCABIMENTO – MAIS DE SETE DELITOS PRATICADOS – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO.

Não se comprovando que o interrogatório não foi o último ato da instrução, bem como que houve qualquer prejuízo à defesa, não se verifica qualquer nulidade.

Nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça “Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.”

Não é vedada a leitura da denúncia antes do depoimento da testemunha, não surgindo daí qualquer nulidade, sobretudo quando não houve influência nas testemunhas e na vítima, especialmente porque estes atores narraram em seus depoimentos inclusive fatos que não constavam da denúncia, gerando posterior aditamento da exordial.

É lícita a elaboração de laudo psicológico em crimes envolvendo adolescentes, não surgindo qualquer nulidade de sua utilização para fundamentar a sentença, notadamente quando esta encontra amparo em outros elementos de prova.

A palavra da vítima tem relevante valor probatório em crimes contra a dignidade sexual, principalmente, quando se mostra coerente com o restante das provas testemunhais e materiais carregadas aos autos.

Uma vez caracterizada e demonstrada a materialidade e autoria delitivas, a condenação do réu pelos crimes de estupro de vulnerável, deve ser confirmada.

A demonstração do cometimento dos crimes de estupro de vulnerável pelo réu, desidrata a possibilidade de desclassificação para o delito de importunação sexual (artigo 215 do Código Penal).

Comprovada a prática de mais de sete crimes idênticos, mostra-se lícita a eleição da fração máxima de aumento de pena em razão da continuidade delitiva.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 789/817).

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 203 a 225, todos do Código de Processo Penal e aos arts. 59, 68 e 71, todos do Código Penal.

Sustentou a nulidade das provas, ao argumento de que “os depoentes ficaram sujeitos a depor corroborando o que ouviram pela leitura da denúncia” (e-STJ fl. 828).

Aduziu que houve cerceamento de defesa, pois, em relação ao laudo psicológico, “não foi oportunizado à defesa a apresentação de quesitos que julgasse pertinente e ausente a intimação quanto a juntada da prova” (e-STJ fl. 829).

Subsidiariamente, pretendeu o afastamento da continuidade delitiva ou a redução da fração de aumento, por entender que a fração utilizada está “demasiadamente descabida” (e-STJ fl. 829).

O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 847/853).

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso

especial, em decorrência da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 890/896).

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente alega a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso e que impugnou integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, além de não ser o caso de aplicação da referida súmula

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Preliminarmente, *"o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

Quanto à violação aos arts. 203 a 225 do Código de Processo Penal e ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem afastou a nulidade nos seguintes termos (e-STJ fls. 722/723):

Ao depois, a Defesa aventa a mácula na oitiva das testemunhas da acusação, dado que, ao que alega, o douto Promotor de Justiça teria induzido as respostas dessas, através da leitura de trechos da denúncia e do inquérito.

Ora, nenhuma nulidade se constata pelo simples fato de que não é vedada a leitura da acusação, sem perder de vista, como anotado nas contrarrazões, que não houve influência nas testemunhas e na vítima, sobretudo porque estes narraram em seus depoimentos inclusive fatos que não constavam da denúncia, gerando posterior aditamento da exordial.

Por fim, assevera a irregularidade da sentença, por pautar-se na avaliação psicológica, prova essa produzida sem o contributo da defesa.

Uma vez mais, nenhuma nulidade se divisa.

Ora, em se tratando de vítima adolescente, nada mais salutar que submetê-la a atendimento psicológico especializado, situação corriqueira em feitos desta espécie, ao que importa adicionar que a sentença se amparou em todos os fatos elementos probatórios reunidos.

Portanto, afasto todas as preliminares.

O entendimento esposado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, porquanto já se decidiu que inexistente proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual (ut, AgRg no HC n. 712.423/GO, relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, DJe de 14/3/2022).

Ainda nessa linha: AgRg no AREsp n. 2.265.279/PR, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 29/3/2023

No caso em exame, o acórdão recorrido ainda consignou não haver elementos indicativos de que a leitura foi realizada de forma tendenciosa ou que influenciou o depoimento das testemunhas, na medida em que os depoentes relataram fatos que sequer constavam da denúncia, o que ensejou, inclusive, o aditamento da exordial.

Da mesma forma, não há necessidade de prévia intimação da realização do laudo psicológico da vítima, que possui contraditório diferido e não se confunde com exame pericial. Outrossim, é certo que a defesa teve plena ciência do seu resultado após a juntada nos autos. Contudo, veio a insurgir-se contra o exame somente após a sentença desfavorável, circunstância que evidencia a preclusão sobre o tema.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDUÇÃO DE CRIANÇA A MATERIAL PORNOGRÁFICO COM A FINALIDADE DE PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 217-A, CAPUT, DO CP E ART. 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 8.069/1990, AMBOS NA FORMA DO ART. 71 DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. "O art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade" (AgRg no AREsp 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015).

[...] 5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1721564/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2018, grifei)

PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 159 DO CPP. LAUDO

PSICOLÓGICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 155 do CPP, visto que o acórdão hostilizado aponta a existência de elementos de convicção suficientes para manter a sentença condenatória, notadamente as declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas e os laudos médicos, todos colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório.

2. O art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade.

3. Hipótese em que a defesa tomou ciência do conteúdo do laudo psicológico em momento anterior à apresentação das alegações finais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015, grifei)

Por fim, em relação à continuidade delitiva, assentou a Corte local (e-STJ fls.730/732):

Volta-se ainda o recorrente contra a fração de aumento da pena em razão da continuidade delitiva, dada a impossibilidade de aferir a quantidade de fatos perpetrados.

A continuidade delitiva possui previsão no artigo 71 do Código Penal:

“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

A referência para a aferição do quantum de aumento, é o quantitativo de infrações praticadas em continuidade delitiva, o que servirá de parâmetro para o respectivo aumento.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação:

a) 1/6 de aumento quando forem praticadas duas infrações;

b) 1/5 para três;

c) 1/4 para quatro;

d) 1/3 para cinco;

e) 1/2 para seis;

f) 2/3 para sete ou mais ilícitos.

(...)

Na espécie, pontuou a douta magistrada haver a vítima relatado que “os fatos se repetiram durante aproximadamente um ano, cerca de 03 a 04 vezes por semana, portanto, muito mais de 07 (sete) vezes”.

Analizando a sentença condenatória, observo que há prova de que os crimes foram praticados por bem mais do que sete vezes, restando condenação escorreita no ponto.

Quanto ao percentual da continuidade delitiva, de acordo com a orientação

desta Casa, o número de infrações constitui o critério fundamental para obtenção da fração de aumento nos moldes do art. 71 do Código Penal.

A sentença, mantida pelo Tribunal *a quo*, afirmou (e-STJ fl. 591):

Reconhecida, como já exposto, a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do CP, aplica-se apenas a pena de um dos crimes, já que iguais, e a ela se procede o acréscimo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), de acordo com a quantidade de vezes em que se repetiram, havendo entendimento sedimentado na jurisprudência que em caso de incontáveis repetições que acontecem durante longos períodos, como ocorre no caso dos autos em que a vítima relatou que os fatos se repetiram durante aproximadamente um ano, cerca de 03 a 04 vezes por semana, portanto, por muito mais de 07 (sete) vezes, o aumento deve se dar em seu patamar máximo de 2/3 (dois) terços, atingindo, portanto, o montante de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, para toda a série continuada de crimes praticados pelo réu contra essa vítima.

Sendo assim, a existência de pelo menos sete crimes, em continuidade delitiva, justifica a fração adotada.

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II (POR SEIS VEZES), E ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de infrações cometidas pelo paciente [roubo a José Roberto Lopes da Silva e Supermercado Rede Mais (...) roubo no Beto's Lanches (seis vítimas)], deve-se considerar viável o aumento de 1/2, eis que tal acréscimo poderia ter sido estabelecido em até 2/3, por terem sido identificadas oito condutas típicas.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/02/2016)

HABEAS CORPUS. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EXPRESSIVO VALOR SONEGADO. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

4. O aumento de 1/2 da sanção, pela continuidade delitiva, considerada a prática de 6 infrações penais, revela-se razoável. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3,

para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/8/2014).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 3 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. (HC 295.832/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Nessa toada, a verificação da quantidade de vezes em que ocorridos os delito, de modo a infirmar o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido no processo, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Como se vê, à exceção da tese de violação ao princípio da colegialidade, o agravante limitou-se a repisar os termos de sua peça recursal, razão pela qual concluo que inexistem elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no ponto, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0402017-5

AgRg no
AREsp 2.272.124 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020644820148110086 20644820148110086

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A Z
ADVOGADOS : LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA - MT008196
CASSIANE ELIS BRAGANHOL MEDEIROS DA SILVA - RS115130
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A Z
ADVOGADOS : LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA - MT008196
CASSIANE ELIS BRAGANHOL MEDEIROS DA SILVA - RS115130
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.